

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Florêncio Mendes da Silva, ex-prefeito de Beneditinos/PI (gestão: 2001-2004), em razão da impugnação total das despesas referentes ao Convênio nº 93389/2001, com vigência no período de 6/12/2001 a 1º/10/2002, cujo objeto consistia na assistência financeira direcionada à melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da Educação Pré-escolar, com o emprego de recursos financeiros na ordem de R\$ 57.528,90 da parte da concedente, além de R\$ 581,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 58.110,00.

2. Após a análise do feito, o auditor federal consignou proposta no sentido de que as alegações de defesa sejam acolhidas, ante a conclusão de que não teria havido dano ao patrimônio público, tendo em vista a execução das ações previstas no termo de convênio.

3. Já a assessora da unidade técnica, com o apoio do dirigente e do Ministério Público junto ao Tribunal, apresentou proposta no sentido do julgamento pela irregularidade das presentes contas, com a imputação do débito pelo valor total repassado ao município, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, ante a conclusão de que não teria sido efetivamente comprovada pelo gestor a adequada utilização dos recursos federais repassados.

4. Inicialmente, registro a minha concordância com a proposta de mérito acolhida pelo titular da unidade técnica com o apoio do MPTCU, incorporando o correspondente parecer a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

5. Observa-se, de pronto, que o FNDE resolveu imputar o débito pelo valor total repassado, qual seja, pelo valor de R\$ 57.528,90, tendo em vista que o responsável não anexou à prestação de contas os comprovantes de entrega dos kits escolares que teriam sido adquiridos, tampouco evidenciou a realização, ainda que posteriormente, da ação de Formação Continuada de Professores, não obstante as reiteradas solicitações efetivadas.

6. Bem se vê, nesse ponto, que foram devidamente listados pela unidade técnica os principais problemas identificados:

- a) inexistência de documentos comprobatórios da efetiva entrega dos kits escolares;
- b) informação inverídica quanto ao aumento posterior do custo dos kits escolares, uma vez que eles teriam sido adquiridos exatamente pelo mesmo preço inicialmente orçado pelo município e rejeitado pelo FNDE, que entendeu ser possível a aquisição por preços mais acessíveis;
- c) apresentação das notas fiscais de aquisição dos kits escolares sem identificação quanto ao título e ao número do convênio; e
- d) ausência de qualquer comprovação da execução da ação de Formação Continuada de Professores, a despeito da alegação de sua execução posterior com recursos municipais.

7. Demais disso, não merece prosperar a alegação de que o elevado decurso de tempo teria dificultado a reunião dos documentos comprobatórios, vez que, como lembrado pela unidade técnica, o ex-prefeito foi notificado acerca da necessidade de comprovar a entrega dos kits escolares quando ainda exercia o mandato de prefeito, ocasião na qual poderia ter adotado as devidas providências com esse objetivo (Peça nº 1, fls. 133/145 e 155/161).

8. Nesse ponto, não é demais lembrar que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

9. Logo, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade.

10. Por tudo isso, anuindo à proposta do titular da unidade técnica, que foi endossada pelo **Parquet** especial, propugno por que as contas do responsável sejam julgadas irregulares com imputação de débito, além da aplicação de multa legal fundada no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em consonância com a jurisprudência do TCU.

11. Enfim, impõe-se o envio do inteiro teor deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para que se promova o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Por todo o exposto, manifesto-me por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de junho de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator